



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 55 /2024.

Nos termos da Justificativa autorizo a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 06 / 12 /2024.


Antônio Samarone de Santana
Secretário Municipal.

A Secretaria Municipal da Cultura, através do senhor **Francisco Ismael dos Santos Souto**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação visando a contratação da Banda Marana como banda base para os diversos artistas que se apresentarão no evento: Festival da Canção de Itabaiana.

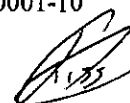
Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa a ser por ela contratada, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, II dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço; e
- 8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que a contratação da Banda Marana como banda base para os diversos artistas que se apresentarão no evento: Festival da Canção de Itabaiana, no dia 13 de dezembro do corrente ano, preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, a contratação da aludida banda enquadra-se no requisito do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, enquadrando-se, desta forma, nas idiossincrasias hábeis a lastrear a modalidade de inexigibilidade de licitação, posto que, nem dispomos de critérios técnicos objetivos hábeis a dar sustentáculo a um cotejo de propostas.

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...] E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”¹

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

*“Em outras palavras, mesmo que o serviço técnico especializado envolva atividade de natureza predominantemente intelectual e o profissional ou a empresa possua notória especialização, não será admitida a contratação por inexigibilidade quando a licitação for um instrumento viável à seleção de fornecedor”*²

E, nesse diapasão, complementa:

*“Nesse ponto, importante relembrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) profissional altamente qualificado(a), para assessoramento estratégico, quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompatível com uma seleção eficiente.”*³

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 399.

² *idem*

³ *idem*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A lei municipal nº 2.443/2021 criou o Festival Itabaianense da Canção com objetivo de estimular a criatividade e a produção musical, não só no Município de Itabaiana, mas também em todo o estado de Sergipe.

➤ Novamente, Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“Conforme já asseveramos, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade ou tipo da pretensão contratual. Um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado especialista em uma contratação de amplitude nacional.

A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado.”⁴

E acrescenta:

“A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade, é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor,

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 397.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.”⁵

Professora Raquel Carvalho, também nesse sentido:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto”⁶

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

⁵ *Idem.*

⁶ CARAVLHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo. Volume I. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 167-168.*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa VW GOMES LTDA-ME, que detém a exclusividade da atração artística, Banda Marana, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada empresa especializada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pela contratação da referida empresa, e da proposta apresentada, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *“Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”*⁷

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

O preço acordado é compatível com o praticado entre a empresa e outros parceiros.

O contrato celebrado entre a empresa e a Salvador Turismo SA-SALTUR estabelece valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente à contratação da referida banda.

No Yacht Clube da Bahia têm-se a contratação da supracitada empresa pelo valor de R\$ 16.860,00 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta reais).

Ainda tem-se a nota fiscal nº 00000591 pactuado entre a VW GOMES LTDA e a empresa Salvador Turismo AS-Saltur referente a contratação da empresa que tem a exclusividade da atração artística Banda Marana no valor de R\$ 26.559,50 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

⁷ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva consecução do objeto contratado e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do profissional técnico, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal realização.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a contratação da Banda Marana como banda base para os diversos artistas que se apresentarão no evento: Festival da Canção de Itabaiana, no dia 13 de dezembro, para colmatar este presente desbaste técnico, é algo de suma importância, por incentivar a perpetração de compras públicas mais profícuas e conspícuas, que, por consectário, quedará em uma economia de recursos públicos;

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ UO: 0224 – Prefeitura Municipal de Itabaiana
- ✓ Ação: 13.392.004.2.180 – Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas Culturais e Artísticas.
- ✓ 3390.39.00- Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica.
- ✓ 3390.39.91- Cachê para apresentações Artísticas.
- ✓ Fonte de Recursos: 1500000

Levando em consideração as características da contratação, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o §4º, do artigo 23, da Lei



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Federal nº 14.133/2021, que diz que nas "contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Para a comprovação e justificativa dos preços praticados pela empresa contratada, foram apresentados Contratos de Prestação de Serviços celebrados entre a empresa e:

- a) Salvador Turismo SA-SALTUR;
- b) Yacht Clube da Bahia;
- c) Salvador Turismo SA-SALTUR

Assim, pode ser observado que o valor da contratação está em consonância com os preços praticados pela empresa em outros municípios.

Denota-se que, o preço acordado atual é compatível a outros celebrados entre a empresa e outros parceiros, como exemplo do contrato celebrado entre a empresa e a Salvador Turismo SA-SALTUR que estabelece valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente à contratação da referida banda.

No Yacht Clube da Bahia têm-se a contratação da supracitada empresa pelo valor de R\$ 16.860,00 (dezesseis mil oitocentos e sessenta reais) decorrente da nota fiscal nº 00000588 emitida pelo Prefeitura Municipal de Salvador.

No acordo com a empresa Salvador Turismo AS-Saltur, nota fiscal nº 00000591, referente a contratação da empresa que tem a exclusividade da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

atração artística Banda Marana, o valor acordado foi de R\$ 26.559,50 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

Assim, o processo de inexigibilidade realizado pelo Município de Itabaiana atende todos os requisitos necessários à sua contratação.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta da referida empresa especializada – com o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, II, c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao senhor secretário Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 06 de dezembro de 2024


Francisco Ismael dos Santos Souto

Responsável técnico designado